



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 123/94:

Estabelece o novo regime fiscal dos produtos petrolíferos 2638

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 124/94:

Estabelece taxas fixas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) 2643

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 147/94:

Torna público terem os Países Baixos aceite, em 18 de Fevereiro de 1994, a Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, aberta para assinatura em Granada em 3 de Outubro de 1985, já ratificada por vários Estados 2645

Aviso n.º 148/94:

Torna público ter a Secretaria-Geral das Nações Unidas, por notificação de 15 de Fevereiro de 1994, comunicado que a antiga República Jugoslava da Macedónia aceitou a sucessão relativa à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena a 18 de Abril de 1961 e respectivos Protocolos 2645

Aviso n.º 149/94:

Torna público ter o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicado ter Malta ratificado, a 16 de Fevereiro de 1994, o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia 2645

Ministério do Mar

Decreto-Lei n.º 125/94:

Racionaliza os meios humanos das administrações e juntas autónomas dos portos 2645

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/M:

Fixa os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 79/94, de 9 de Março, acrescidos de complementos regionais, na Região Autónoma da Madeira ... 2646

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 16/94/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o regime jurídico das operações portuárias estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto 2647

Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A:

Estabelece a classificação da rede dos portos da Região Autónoma dos Açores 2648

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 123/94**

de 18 de Maio

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 92/81/CEE, de 19 de Outubro, e o artigo 2.º da Directiva do Conselho n.º 92/108/CEE, de 14 de Dezembro, com as quais se concluiu a harmonização comunitária das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais.

Os códigos da Nomenclatura Combinada (NC) foram actualizados de acordo com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2505/92, da Comissão, de 14 de Julho.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a)* a *h)* e *o)* do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I**Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma adequa o regime fiscal dos produtos petrolíferos aos actos comunitários que harmonizam o imposto especial sobre o consumo dos óleos minerais, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 92/81/CEE, de 19 de Outubro, bem como o artigo 2.º da Directiva do Conselho n.º 92/108/CEE, de 14 de Dezembro.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma e do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, consideram-se:

1) «Óleos minerais»:

- a) Os produtos abrangidos pelo código NC 2706;
- b) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 11 e 2707 99 19;
- c) Os produtos abrangidos pelo código NC 2709;
- d) Os produtos abrangidos pelo código NC 2710;
- e) Os produtos abrangidos pelo código NC 2711, incluindo o metano e o propano quimicamente puros, com exclusão do gás natural;
- f) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2712 10, 2712 20 00, 2712 90 31, 2712 90 33, 2712 90 39 e 2712 90 90;
- g) Os produtos abrangidos pelo código NC 2715;
- h) Os produtos abrangidos pelo código NC 2901;
- i) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2902 11 00, 2902 19 90, 2902 20,

2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44;

- j) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3403 11 00 e 3403 19;
- k) Os produtos abrangidos pelo código NC 3811;
- l) Os produtos abrangidos pelo código NC 3817;

- 2) «Uso como carburante»: a utilização de um produto como combustível em qualquer tipo de motor;
- 3) «Uso como combustível»: a utilização de um produto, através de combustão, desde que tal não seja considerado uso como carburante;
- 4) «Estância aduaneira competente»: a estância aduaneira habilitada para aceitação e processamento das declarações de exportação, introdução em livre prática e consumo ou entrada em entreposto fiscal, apuramento do documento de acompanhamento, para a liquidação e cobrança do imposto e para o registo dos operadores e entrepostos fiscais.

Artigo 3.º**Incidência**

Estão sujeitos a imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP):

- a) Os óleos minerais cujas taxas do imposto são fixadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, bem como qualquer outro óleo mineral destinado a ser utilizado, colocado à venda ou a ser consumido em uso como carburante ou em uso como combustível;
- b) Quaisquer outros produtos destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como carburante;
- c) Os outros hidrocarbonetos, com excepção do carvão, da lenhite, da turfa ou de outros hidrocarbonetos sólidos semelhantes ou do gás natural, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível.

Artigo 4.º**Factos geradores**

1 — Para além das disposições gerais que definem o facto gerador e as condições de pagamento dos impostos especiais de consumo, constantes do Decreto-Lei n.º 52/93, o ISP é também devido:

- a) Quando qualquer óleo mineral seja utilizado, colocado à venda ou seja consumido em uso como carburante ou como combustível;
- b) Quando quaisquer produtos sejam utilizados, colocados à venda ou consumidos em uso como carburantes;
- c) Quando outros hidrocarbonetos, com excepção do carvão, da lenhite, da turfa ou de outros hidrocarbonetos sólidos semelhantes, ou o gás natural sejam utilizados, colocados à venda ou consumidos em uso como combustível;
- d) Quando não for observada qualquer condição fixada para poder beneficiar de isenção ou de redução da taxa do ISP, em função do destino especial.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, não estão sujeitos a ISP os óleos minerais consumidos nas instalações de um estabelecimento de produção de óleos minerais excepto os usados para fins alheios a essa produção.

3 — A data a considerar para determinação da taxa aplicável do ISP é a data da introdução efectiva no consumo dos produtos.

4 — Nos casos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e na parte final do n.º 2, a data a considerar para a determinação da taxa do ISP aplicável é a data em que se verificarem esses eventos ou, na impossibilidade da sua determinação, a data em que a administração aduaneira deles tomar conhecimento.

Artigo 5.º

Exigibilidade

Sem prejuízo dos prazos de pagamento fixados no artigo 10.º, o ISP torna-se exigível na data do registo da liquidação do documento referido no n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 6.º

Sujeitos passivos

1 — São sujeitos passivos do ISP as pessoas singulares ou colectivas em nome das quais são declarados para introdução no consumo os produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Nos casos de detenção ou introdução irregular no consumo, são sujeitos passivos do ISP as pessoas singulares ou colectivas que detenham, utilizem ou tenham beneficiado com o consumo dos produtos.

Artigo 7.º

Isenções

1 — Para além das disposições gerais relativas às utilizações isentas de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 52/93, e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, estão isentos de ISP os óleos minerais que comprovadamente:

- a)* Se destinem a ser utilizados para outros fins que não sejam em uso como carburante ou em uso como combustível;
- b)* Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação aérea;
- c)* Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação marítima costeira, abrangendo esta a navegação nos portos e entre portos e ainda a pesca, com exclusão da navegação de recreio, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 69, 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78;
- d)* Sejam fornecidos tendo em vista a produção de electricidade ou de electricidade e calor, ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais actividades e que as mesmas constituam a sua actividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78, bem como os classificados pelo código NC 2710 00 69, consumidos na Região Autónoma dos Açores e na ilha de Porto Santo;

- e)* Sejam fornecidos para consumo de transportes públicos, no que se refere aos produtos classificados pelo código NC 2711 00 00.

2 — Para efeitos de aplicação da alínea *c)* do n.º 1, considera-se embarcação de recreio qualquer embarcação utilizada pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva, que a pode utilizar através de aluquer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

3 — As isenções previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 serão concedidas mediante declaração de introdução no consumo com isenção de ISP, desde que o sujeito passivo disponha de elementos contabilísticos que permitam o efectivo controlo da utilização dada aos produtos.

4 — As isenções previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1, bem como as previstas no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 52/93, serão concedidas mediante reembolso do imposto pago, nos termos da legislação aduaneira aplicável.

Artigo 8.º

Unidade tributável

1 — A unidade tributável dos óleos minerais é 1000 l convertidos para a temperatura de referência de 15°C.

2 — Para os óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77, 2710 00 78 e 2711 00 00, a unidade tributável é 1000 kg-ar.

Artigo 9.º

Liquidação

1 — Os sujeitos passivos autoliquidarão o ISP a pagar, com base nas declarações aduaneiras, feitas em formulários de documento único (DU) ou de declaração de introdução no consumo (DIC), até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que ocorrerem tais introduções, enviando à Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) um exemplar da liquidação, considerando-se automaticamente notificados do montante a pagar, salvo comunicação em contrário da DGA.

2 — Na falta da autoliquidação referida no número anterior ou no caso de constatação de qualquer engano ou irregularidade, a DGA liquidará o ISP e procederá ao correspondente registo da liquidação até ao dia 8 do mês seguinte àquele em que ocorrerem as introduções no consumo, notificando os sujeitos passivos do montante a pagar até ao subsequente dia 10.

3 — Nos casos que originem cobranças *a posteriori*, bem como nos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º, a liquidação do ISP será feita pela DGA, que notificará os sujeitos passivos do montante a pagar.

Artigo 10.º

Cobrança

1 — Até ao dia 15 de cada mês os titulares de declarações de introdução no consumo pagarão, em lugar a definir por despacho do Ministro das Finanças, o ISP devido, relativamente às introduções no consumo processadas no mês anterior, sem direito a qualquer fraccionamento.

2 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior as importâncias liquidadas serão pagas no prazo de cinco dias contados a partir da data da notificação.

3 — Não sendo pago o imposto nos prazos previstos nos números anteriores, começarão a ocorrer imediatamente juros de mora.

4 — Verificando-se o facto referido no número anterior, a DGA só poderá permitir a introdução no consumo de óleos minerais sujeitos a ISP após o pagamento ou a constituição de garantia das importâncias em dívida e dos respectivos juros de mora, sem prejuízo da eventual revogação da autorização referida no artigo 22.º, em casos de reincidência na prática de infracções fiscais.

5 — Decorridos 30 dias sobre a data do vencimento do ISP sem que tenha sido efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar à liquidação da garantia ou à cobrança coerciva do imposto.

6 — Nos dois primeiros dias úteis posteriores ao dia 15 de cada mês, será transferido para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores o montante cobrado de ISP relativo às introduções no consumo para aquelas Regiões Autónomas processadas no mês anterior.

Artigo 11.º

Dever de colaboração com a Administração

1 — As pessoas singulares ou colectivas titulares de declarações de introdução no consumo remeterão, até ao último dia do mês seguinte àquele em que se verificaram, à DGA e à Direcção-Geral de Energia (DGE) mapas com a informação relativa às vendas por distritos e consumos próprios.

2 — Os mapas referidos no número anterior serão elaborados por ilha, no que se refere às Regiões Autónomas.

Artigo 12.º

Impressos

1 — O modelo do impresso de liquidação do ISP será aprovado por despacho do Ministro das Finanças.

2 — Para cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º, na alínea b) do artigo 17.º e na alínea b) do artigo 20.º, serão utilizados impressos, cujos modelos serão aprovados por despacho do director-geral das Alfândegas.

3 — Os impressos referidos nos números anteriores poderão ser processados por computador, desde que respeitem a disposição dos modelos aprovados e contenham a totalidade dos elementos exigidos.

TÍTULO II

Produção, transformação e detenção de óleos minerais

Artigo 13.º

Estabelecimentos de produção de óleos minerais

1 — Consideram-se estabelecimentos de produção de óleos minerais as instalações industriais onde os produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º são fabricados ou submetidos a um tratamento definido, na acepção da nota complementar 4 do capítulo 27 da NC.

2 — Não se consideram produção de óleos minerais:

- a) As operações no decurso das quais sejam obtidas pequenas quantidades de óleos minerais como subproduto;
- b) As operações mediante as quais o utilizador de um óleo mineral torne possível a sua reutilização na sua própria empresa, desde que os montantes do ISP já pagos sobre esse produto não sejam inferiores ao montante do ISP devido, se o produto reutilizado fosse de novo sujeito a esse imposto;
- c) A operação que consiste em misturar, fora de um estabelecimento de produção ou de um entreposto aduaneiro, óleos minerais com outros óleos minerais ou outras substâncias, desde que:
 - i) O ISP das substâncias de base tenha sido pago anteriormente; e
 - ii) O montante pago não seja inferior ao montante do ISP devido por essa mistura;
 - iii) A primeira condição não é aplicável quando a mistura estiver isenta em função de um destino especial.

3 — O tratamento de óleos minerais usados com vista à obtenção de produtos utilizáveis em uso como combustível ou como carburante será obrigatoriamente feito sob controlo fiscal.

4 — Para efeitos fiscais, a aprovação das taxas de rendimento do petróleo bruto e de outras matérias-primas ou produtos intermédios será feita pela DGA.

Artigo 14.º

Entrepostos fiscais

1 — A produção e transformação de óleos minerais só poderá ser feita em entrepostos fiscais, designados entrepostos fiscais de produção ou de transformação de óleos minerais, em regime de suspensão do ISP, mediante autorização e controlo da DGA.

2 — A armazenagem de óleos minerais poderá ser feita em entrepostos fiscais, designados entrepostos fiscais de armazenagem de óleos minerais, em regime de suspensão do ISP, mediante autorização e controlo da DGA.

3 — Só serão permitidos entrepostos fiscais de armazenagem de óleos minerais privados, reservados à armazenagem de produtos pelo depositário, em que este se identifica com o depositante, sem que necessariamente seja proprietário dos produtos.

4 — A requerimento do interessado, a DGA poderá permitir que, excepcionalmente, no entreposto fiscal de armazenagem de óleos minerais sejam colocados produtos sob outros regimes aduaneiros, desde que sejam separados contabilisticamente dos restantes.

5 — A mistura de vários tipos de gases de petróleo com metano, gás natural ou outro tipo de gases, para obtenção de gás carburante para automóveis, só poderá ser feita em entreposto fiscal.

Artigo 15.º

Depositários autorizados

As pessoas singulares ou colectivas titulares dos entrepostos fiscais referidos no artigo anterior, depois de autorizados pela DGA, adquirem o estatuto de «depo-

sitários autorizados», nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/93.

Artigo 16.º

Autorização dos entrepostos fiscais

1 — Para obter a autorização de constituição de entrepostos fiscais deverão os interessados apresentar um pedido prévio à DGA, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Pacto social actualizado;
- b) Fotocópia autenticada do licenciamento emitido pela entidade competente;
- c) Documento comprovativo da liquidação e pagamento do IRC ou IRS, conforme o caso, nos termos dos respectivos Códigos;
- d) Registo criminal dos comerciantes em nome individual ou dos sócios gerentes ou administradores das pessoas colectivas;
- e) Declaração de início de actividade emitida pela repartição de finanças competente;
- f) Memória descritiva das instalações com a respectiva planta e características gerais dos reservatórios que delas façam parte e dos exemplares do certificado de calibração e respectivas tabelas volumétricas;
- g) Plano de produção anual com indicação das taxas de rendimento por produto, no que se refere aos entrepostos fiscais de produção e transformação.

2 — Da memória descritiva deverão constar o volume nominal dos reservatórios e respectivos produtos a armazenar e o volume nominal das tubagens de interligação, abastecimento e transferência.

Artigo 17.º

Obrigações dos depositários autorizados

Os depositários autorizados, titulares de entrepostos fiscais, para além das obrigações referidas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/93, estão ainda obrigados a:

- a) Pagar o ISP devido pelas introduções no consumo;
- b) Organizar a contabilidade, referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/93, por unidades físicas — litros a 15°C ou quilograma-ar —, conforme o caso, para permitir aos serviços aduaneiros efectuar o controlo efectivo das entradas e saídas no entreposto e comprovar os destinos dados aos óleos minerais;
- c) Submeter as instalações dos entrepostos ao licenciamento pela entidade competente;
- d) Submeter os reservatórios do entreposto e os instrumentos complementares de medição de produtos ao controlo metrológico pela entidade competente, de forma a possuir certificados de calibração permanentemente actualizados;
- e) Comunicar no prazo de dois dias úteis à estância competente a utilização do reservatório para armazenagem de produto diferente do inicialmente previsto;
- f) Dar aos óleos minerais um dos destinos permitidos por lei;

- g) Apresentar na estância aduaneira competente, até às 17 horas do dia útil seguinte ao da introdução no consumo, as DIC.

Artigo 18.º

Entrepostos aduaneiros

Os titulares de entrepostos aduaneiros de óleos minerais, para além do cumprimento das disposições aduaneiras em vigor, estão ainda sujeitos ao disposto nos artigos 14.º, 16.º e 17.º

Artigo 19.º

Autorização dos operadores registados e dos representantes fiscais

Para obter o estatuto de operador registado ou de representante fiscal, referidos, respectivamente, nas alíneas *d*) e *f*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/93, deverão os interessados apresentar um pedido à DGA, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da liquidação e cobrança do IRC ou IRS, conforme o caso, nos termos dos respectivos Códigos;
- b) Registo criminal dos comerciantes em nome individual ou dos sócios gerentes ou administradores das pessoas colectivas;
- c) Declaração de início de actividade emitida pela repartição de finanças competente;
- d) Média mensal previsível de óleos minerais a receber em regime de suspensão do ISP;
- e) Identificação dos locais de recepção dos produtos em suspensão de imposto.

Artigo 20.º

Obrigações dos operadores registados e dos representantes fiscais

O operador registado e o representante fiscal, para além das obrigações referidas no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/93, estão ainda obrigados a:

- a) Pagar o ISP devido pelas introduções no consumo;
- b) Organizar a contabilidade, referida na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/93, por unidades físicas — litros a 15°C ou quilogramas-ar —, conforme o caso, para permitir aos serviços aduaneiros efectuar o controlo efectivo dos destinos dados aos óleos minerais;
- c) Dar aos óleos minerais um dos destinos permitidos por lei;
- d) Apresentar na estância aduaneira competente, com a necessária antecedência, o plano de recepção de produtos expedidos de outro Estado membro em suspensão do imposto;
- e) Apresentar na estância aduaneira competente, até às 17 horas do dia útil seguinte ao da recepção do produto, a declaração aduaneira respectiva.

Artigo 21.º

Emissão das autorizações

A decisão da DGA que autorize a constituição de entrepostos fiscais e a aprovação de depositários autorizados, de operadores registados e de representantes

fiscais será notificada aos interessados e conterá os elementos seguintes:

- a) Data a partir da qual produzirá efeitos;
- b) Obrigações do beneficiário em matéria de controlo fiscal que, em princípio, são as previstas no presente diploma, podendo ser fixadas disposições especiais em casos que o justifiquem;
- c) Estância ou estâncias aduaneiras competentes;
- d) O número de identificação do entreposto fiscal, do depositário autorizado, do operador registado, ou do representante fiscal, para efeitos de impostos especiais de consumo.

Artigo 22.º

Revogação das autorizações

O estatuto de depositário autorizado, operador registado e de representante fiscal será revogado:

- a) A pedido do interessado;
- b) Por decisão da DGA devidamente fundamentada, nos casos em que os interessados deixarem de cumprir qualquer das obrigações referidas nos artigos 17.º e 20.º, sem prejuízo da instauração de processo por infracção fiscal.

TÍTULO III

Franquias

Artigo 23.º

Franquias aplicáveis ao regime de suspensão

1 — De acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 52/93, as quantidades de óleos minerais saídas dos entrepostos fiscais serão registadas na contabilidade dos entrepostos fiscais destinatários, diminuídas das seguintes percentagens:

- a) 0,5 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 27, 2710 00 29, 2710 00 32, 2710 00 34, 2710 00 36, 2710 00 55 e 2710 00 69 e 0,4 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78 se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for inferior, respectivamente, a 1 400 000 l a 15°C ou a 1 000 000 kg-ar;
- b) 0,35 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 27, 2710 00 29, 2710 00 32, 2710 00 34, 2710 00 36, 2710 00 55 e 2710 00 69 e 0,4 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78 se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for superior, respectivamente, a 1 400 000 l a 15°C ou a 1 000 000 kg-ar;
- c) 0,3 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 27, 2710 00 29, 2710 00 32, 2710 00 34, 2710 00 36, 2710 00 55 e 2710 00 69 e 0,2 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78 se o meio de transporte utilizado for vagão-cisterna ou camião-cisterna;
- d) 0,03 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 27, 2710 00 29, 2710 00 32,

2710 00 34, 2710 00 36, 2710 00 55 e 2710 00 69 e 0,02 % para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78 se a transferência for efectuada por tubagem.

2 — Nos casos em que haja lugar à realização de medições efectivas presenciadas pelas autoridades aduaneiras, a constatação de quebras superiores às previstas no número anterior dará origem às necessárias averiguações e à eventual instauração de processo por infracção fiscal aduaneira.

3 — Os registos nas contas correntes dos entrepostos fiscais serão objecto de comprovativo documental em relação a todas as entradas e saídas de produtos.

Artigo 24.º

Varejos

As estâncias aduaneiras competentes procederão, com carácter regular, ao controlo das existências em entreposto fiscal, sendo adoptados os seguintes procedimentos para as diferenças encontradas:

- a) Se as diferenças, para menos, entre o saldo contabilístico e as existências em entreposto fiscal forem inferiores a 0,4 % do saldo contabilístico, as estâncias aduaneiras competentes relevarão esse facto e procederão à rectificação correspondente na ficha de conta corrente do entreposto fiscal;
- b) Se essas diferenças forem superiores a 0,4 %, as estâncias aduaneiras competentes procederão às necessárias averiguações e à eventual instauração de processo por infracção fiscal aduaneira;
- c) Se forem constatados excedentes, proceder-se-á à rectificação da contabilidade do entreposto fiscal.

Artigo 25.º

Diferenças devidas a casos fortuitos ou de força maior

As estâncias aduaneiras competentes só concederão franquias de ISP aos casos fortuitos ou de força maior devidamente apurados e comunicados no próprio dia ou no dia útil imediato ao da sua ocorrência.

Disposições finais

Artigo 26.º

Garantias

1 — A garantia em matéria de detenção de óleos minerais, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/93, será igual a 2 % do montante do imposto médio mensal, calculado sobre as declarações de introdução no consumo processadas no ano anterior, ou, no caso de início de actividade, do valor médio mensal que se espera atingir no primeiro ano, não podendo aquele valor, no continente, arredondado por excesso para a centena de milhares de escudos, ser inferior a 7 000 000\$.

2 — A garantia em matéria de circulação de óleos minerais, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/93, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Poderá ser prestada globalmente para várias operações de circulação intracomunitária ou isola-

- damente para uma única operação e será válida em todo o território da Comunidade;
- b) O montante da garantia global será igual a 5% da média mensal do imposto devido na circulação intracomunitária realizada no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor que se espera obter, sob reserva de o ISP em dívida relativo a uma operação concreta de circulação intracomunitária não poder ser superior ao montante global da garantia;
- c) O montante da garantia prestada isoladamente será igual ao montante total do ISP devido pelos produtos que vão ser submetidos a uma operação de circulação intracomunitária;
- d) A garantia global é válida por tempo indeterminado, sendo a garantia prestada isoladamente válida até ao apuramento do regime de suspensão, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 52/93.

3 — O montante mínimo das garantias previstas na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º, na alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 52/93, quando se trate de autorizações de recepção de produtos sujeitos a taxas positivas, será igual a 20% do imposto médio mensal, calculado sobre as declarações de introdução no consumo processadas no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor médio mensal que se espera atingir no primeiro ano, não podendo aquele valor, no continente, arredondado por excesso para a centena de milhares de escudos, ser inferior a 500 000\$.

4 — Nos casos de declarações para livre prática e consumo ou de introdução no consumo de óleos minerais, imediatamente após a circulação em suspensão, a DGA exigirá aos operadores uma garantia que poderá atingir um montante igual ao valor do ISP a pagar.

5 — O termo de garantia deverá conter uma cláusula em que o garante se compromete, perante a DGA, como principal pagador, até ao montante máximo garantido, com expressa renúncia ao benefício da excusão e sem necessidade de qualquer outra consideração, a pagar, ao primeiro pedido, no prazo de oito dias, contados a partir da data da notificação, todas as quantias que sejam da responsabilidade do sujeito passivo do ISP.

Artigo 27.º

Infracções fiscais aduaneiras

As infracções ao disposto no presente diploma e respectiva regulamentação estão sujeitas ao Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 31 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 124/94

de 18 de Maio

O artigo 40.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1994, concedeu ao Governo autorização para estabelecer taxas fixas do imposto sobre os produtos petrolíferos, mantendo-se, no entanto, a gasolina super com chumbo, o gasóleo e o fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público.

O presente diploma inscreve-se no processo de liberalização do mercado de combustíveis, tendo simultaneamente em consideração o regime comunitário de aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, nomeadamente a Directiva n.º 92/82/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro.

As especificidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devidas aos fenómenos da insularidade e, no caso dos Açores, da dispersão geográfica, foram devidamente salvaguardadas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1, alíneas j) a n) e p), 3 e 4 do artigo 40.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicáveis às mercadorias a seguir indicadas são fixados, para o continente, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a fixação, ou a respectiva alteração, pode ser efectuada dentro dos seguintes intervalos:

Produto	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 00 34 e 2710 00 36	77 000\$00	99 000\$00
Gasolina sem chumbo	2710 00 27 a 2710 00 32	71 000\$00	93 000\$00
Petróleo	2710 00 55	48 000\$00	66 000\$00
Gasóleo	2710 00 69	48 000\$00	66 000\$00
Gasóleo agrícola	2710 00 60	10 000\$00	46 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%	2710 00 76 a 2710 00 78	4 000\$00	10 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	2710 00 74	1 000\$00	7 000\$00

3 — Em cada ano civil, a taxa do gasóleo agrícola no continente será aplicável exclusivamente a 150 l por hectare de área regada por bombagem e em função do tipo e classe de máquinas, que se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultura inerentes à actividade agrícola, de acordo com o seguinte quadro:

Tipo e classes de máquinas	Litros
Tractores	
Classe I (potência do motor até 35 cv DIN).....	750
Classe II (potência do motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN).....	2 200
Classe III (potência do motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN).....	3 600
Classe IV (potência do motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN).....	5 000
Classe V (potência do motor superior a 100 cv DIN).....	6 100
Ceifeiras debulhadoras.....	3 000
Motocultivadoras.....	300
Moto-enxadas.....	180
Motoceifeiras.....	180
Outros equipamentos automotrizes	
Colhedor da ervilha.....	3 000
Colhedor de forragem (para silagem).....	4 500
Colhedor de tomate.....	3 150
Gadanhadeira-condicionadora.....	1 260
Máquina de vindimar.....	3 000
Vibrador de tronco para colheita (azeitona e outros frutos).....	2 800

4 — O gasóleo misturado por razões técnicas ou operacionais com o fuelóleo será tributado com a taxa aplicável ao fuelóleo, desde que a operação seja aprovada pela Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) e realizada sob controlo aduaneiro.

5 — A taxa do metano, do gás natural e dos gases de petróleo liquefeitos (GPL), usados como carburante, classificados pelo código NC 2711 00 00, é de 30 000\$ por 1000 kg.

6 — A taxa do metano e dos GPL, usados como combustível, classificados pelo código NC 2711 00 00, é de 0\$ por 1000 kg.

7 — A taxa aplicável aos óleos minerais obtidos a partir de óleos usados ou de resíduos, através de operação realizada sob controlo aduaneiro e que sejam usados como combustível, é de 0\$ por 1000 kg.

8 — A taxa do ISP aplicável aos produtos sobre os quais há incidência de ISP e que não constam do presente artigo é igual, consoante a utilização, à taxa aplicável ao combustível ou ao carburante substituído.

Art. 2.º — 1 — Os valores das taxas unitárias do ISP aplicáveis na ilha de São Miguel são fixados, para as mercadorias a seguir indicadas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, podendo ser alterados, dentro dos seguintes intervalos:

Produto	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo.....	2710 00 34 e 2710 00 36....	67 000\$00	89 000\$00
Gasolina sem chumbo.....	2710 00 27 a 2710 00 32....	60 000\$00	82 000\$00
Petróleo.....	2710 00 55.....	10 000\$00	40 000\$00
Gasóleo.....	2710 00 69.....	10 000\$00	40 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%.....	2710 00 76 a 2710 00 78....	0\$00	10 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%.....	2710 00 74.....	0\$00	7 000\$00

2 — As taxas do ISP aplicáveis nas restantes ilhas dos Açores serão inferiores às taxas aplicáveis na ilha de São Miguel, a fim de compensar os sobrecustos de transporte e armazenagem entre São Miguel ou o continente e as respectivas ilhas.

3 — Os sobrecustos referidos no número anterior serão determinados semestralmente pelo Governo Regional.

Art. 3.º Os valores das taxas unitárias do ISP serão fixados para a Região Autónoma da Madeira nos termos do artigo 1.º e para a Região Autónoma dos Açores nos termos do artigo 2.º, depois de ouvidos os órgãos competentes das respectivas Regiões.

Art. 4.º — 1 — Os preços da gasolina super com chumbo, do gasóleo e do fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% mantêm-se submetidos ao regime de preços máximos de venda ao público, sendo a respectiva fórmula de cálculo aprovada por portaria dos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

2 — O cálculo dos preços decorrentes da aplicação da fórmula prevista no número anterior é da competência da Direcção-Geral de Energia (DGE).

3 — Os preços calculados pela DGE são homologados por despacho dos Ministro da Indústria e Energia, devendo ser comunicados à Direcção-Geral de Concorrência e Preços e publicados no *Diário da República*.

Art. 5.º — 1 — Os Governos Regionais da Madeira e dos Açores reformularão, através de portaria, o regime de preços máximos de venda ao público para a gasolina super com teor de chumbo superior a 0,013 g por litro para o gasóleo e para o fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%.

2 — Enquanto não forem publicadas as portarias referidas no número anterior mantêm-se em vigor o sistema de cálculo das taxas do ISP previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho.

Art. 6.º As infracções ao disposto no presente diploma e regulamentação complementar estão sujeitas ao Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

Art. 7.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, salvo no que se refere aos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º e artigo 8.º, que se mantêm em vigor, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, até à data de entrada em vigor das portarias referidas no n.º 1 do artigo 5.º

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934.

Art. 8.º — 1 — O disposto no n.º 3 do artigo 1.º reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

2 — Os n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 4.º entram em vigor no dia imediato ao da publicação do presente diploma.

3 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o presente diploma produz efeitos a partir do início da vigência das portarias previstas nos artigos referidos no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Norberto Emílio Sequeira da Rosa* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Avlso n.º 147/94

Por ordem superior se torna público que os Países Baixos aceitaram, em 18 de Fevereiro de 1994, a Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónica da Europa, aberta para assinatura em Granada em 3 de Outubro de 1985, já ratificada pela Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Itália, Listenstaina, Malta, Países Baixos, Portugal, Eslovénia, Espanha, Suécia, Turquia, Reino Unido, Croácia e Rússia e aceite pela Áustria, Irlanda, Luxemburgo e Noruega.

Esta Convenção entrará em vigor no que respeita aos Países Baixos em 1 de Junho de 1994, que declararam que, conforme o artigo 25, parágrafo 1, da Convenção, o Reino dos Países Baixos se reserva o direito de não se conformar, na totalidade, às disposições do artigo 4, parágrafos 2c e 2d.

Os Países Baixos declararam ainda que a referida Convenção é aceite para o Reino na Europa.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Abril de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

Avlso n.º 148/94

Por ordem superior se torna público que a Secretária-Geral das Nações Unidas, por notificação de 15 de Fevereiro de 1994, comunicou que a antiga República Jugoslava da Macedónia aceitou a sucessão relativa à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena a 18 de Abril de 1961 e respectivos Protocolos.

Tradução

No que respeita ao artigo IV do Protocolo Facultativo Relativo à Solução Obrigatória dos Diferendos, o Governo da República da Macedónia declara que as res-

pectivas disposições se aplicam aos diferendos decorrentes da interpretação ou implementação do mencionado Protocolo nas questões de aquisição de nacionalidade.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Abril de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

Avlso n.º 149/94

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral do Conselho da Europa, por notificação de 25 de Fevereiro de 1994, comunicou que Malta ratificou, a 16 de Fevereiro de 1994, o Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberto à assinatura, em Turim, a 21 de Outubro de 1991.

Portugal é Parte no referido Protocolo, que foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 60/92, de 30 de Dezembro, conforme *Diário da República*, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992.

Foi publicado o aviso n.º 100/93 referindo a efectivação do depósito do instrumento de ratificação, segundo *Diário da República*, n.º 103, de 11 de Maio de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Abril de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 125/94

de 18 de Maio

Decorridos dois anos sobre a concretização da medida de incentivo à aposentação consagrada pelo Decreto-Lei n.º 317/91, de 20 de Agosto, que viabilizou uma significativa redução de trabalhadores afectos às administrações e juntas autónomas dos portos, constata-se que é ainda muito elevado o número de efectivos que, no conjunto dos serviços portuários, pode ser considerado excedentário, seja no imediato, seja por consequência de medidas de reestruturação e racionalização já em curso ou a aplicar a curto prazo.

Por outro lado, o processo de renovação tecnológica, a informatização dos serviços, a introdução de mecanismos de flexibilidade no regime de trabalho, um maior recurso a serviços no exterior, a abertura à iniciativa privada de determinadas operações ou a próxima concessão de espaços portuários são, entre outros, factores que, em maior ou menor grau, conduziram ao sobredimensionamento dos actuais quadros de pessoal, isto num sector onde o nível médio de remunerações é elevado e em que as despesas com pessoal atingem peso excessivo na respectiva estrutura de custos, afectando muito negativamente a capacidade concorrencial dos portos portugueses.

Há, portanto, que racionalizar e rentabilizar os meios humanos disponíveis, surgindo, dentro desta política, a necessidade de diminuição de efectivos como um objectivo prioritário de curto prazo.

Sabe-se, no entanto, que tal redução de efectivos não será atingida, com níveis mínimos e em tempo útil, se baseada apenas no processo comum de aposentação, ainda que com recurso a uma absoluta contenção de admissões.

E daí que um mecanismo de incentivo à aposentação surja como meio mais adequado para se atingir aquele objectivo de redução de efectivos, não como medida isolada, mas inserida num projecto legislativo mais vasto e em curso para a reestruturação do sector portuário nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Os trabalhadores, em serviço efectivo, das administrações e juntas autónomas dos portos poderão, observado o disposto no n.º 2 do artigo seguinte, requerer a aposentação, sem necessidade de submissão a junta médica, desde que perfaçam uma das seguintes condições:

- a) 30 ou mais anos de serviço, independentemente da idade;
- b) 50 ou mais anos de idade e, pelo menos, 25 anos de serviço;
- c) 60 ou mais anos de idade e, pelo menos, 20 anos de serviço.

2 — As condições previstas no número anterior devem verificar-se nos 30 dias subsequentes à data da publicação do presente diploma.

Artigo 2.º

Pedido de aposentação

1 — O pedido de aposentação deve ser formulado em requerimento dirigido à respectiva administração ou junta autónoma e apresentado no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do artigo anterior carece da prévia concordância da respectiva administração ou junta autónoma, a emitir, com fundamento na inexistência de prejuízo para o serviço, no prazo de 30 dias a partir da data da sua apresentação.

Artigo 3.º

Cálculo da pensão

A pensão de aposentação dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma é calculada nos termos da legislação em vigor e beneficia de uma bonificação de 20 %, não podendo, em caso algum, ser superior à correspondente a 36 anos de serviço.

Artigo 4.º

Consequências da aposentação

1 — O pessoal aposentado ao abrigo do disposto no presente diploma não pode prestar serviço permanente

remunerado ao Estado, às Regiões Autónomas ou às autarquias locais nos 10 anos posteriores à data em que for desligado da respectiva administração ou junta autónoma.

2 — Os lugares do quadro da respectiva administração ou junta autónoma serão extintos à medida que vagarem.

Artigo 5.º

Contribuição financeira

As administrações e juntas autónomas entregarão mensalmente à Caixa Geral de Aposentações, a título de contribuição para o financiamento do sistema, o montante correspondente ao valor das quotas devidas pelo pessoal aposentado ao abrigo do presente diploma, até ao limite da respectiva bonificação.

Artigo 6.º

Admissão de pessoal

1 — A admissão de pessoal a título permanente para os quadros das administrações ou juntas autónomas dos portos, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, depende de parecer favorável do Instituto do Trabalho Portuário.

2 — O parecer a que se refere o número anterior deve apreciar, em termos técnicos, a imprescindibilidade das admissões para o fornecimento dos serviços.

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as admissões previstas no n.º 1 carecem ainda de anuência prévia do membro do Governo Regional respectivo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Eduardo de Almeida Castro* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 12/94/M

Valores da remuneração mínima mensal garantida na Região

Os novos valores do salário mínimo nacional para vigorarem em 1994 foram estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 79/94, de 9 de Março, cumprindo-se assim a revisão anual dos mesmos.

A Região Autónoma da Madeira, por imperativos da sua política sócio-laboral, vem fixando acréscimos a tais valores, visando compensar os trabalhadores mais desfavorecidos dos custos de insularidade, possibilitando assim a recuperação dos níveis salariais destes, em termos reais, de modo a mais adequadamente se cumprir

rem os objectivos inerentes à determinação do salário mínimo.

Este princípio respeita os objectivos regionais e nacionais de conformação da política de rendimentos à necessária contenção e moderação salarial, na perspectiva da manutenção e fomento do emprego, conciliando-se, contudo, as preocupações de ordem económica com as de cariz social.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 79/94, de 9 de Março, acrescidos de complementos regionais, são na Região Autónoma da Madeira os seguintes:

- a) 43 850\$, para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 50 300\$, para os trabalhadores dos restantes sectores.

Art. 2.º Os valores referidos no artigo anterior são devidos com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Abril de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 3 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/94/A

Aplicação na Região do regime de operação portuária

O regime jurídico das operações portuárias foi recentemente revisto pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto, visando a criação das condições necessárias à modernização da actividade portuária, com a diminuição de custos e também a existência de empresas devidamente dimensionadas que permitam enfrentar as exigências do futuro.

A competência para a exequibilidade do regime instituído pelo diploma é conferida a entidades do governo central cujo âmbito de jurisdição não abrange as Regiões Autónomas, pelo que haverá também, neste aspecto, que proceder à sua adequação às especificidades regionais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico das operações portuárias estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Os artigos 3.º, 7.º, 11.º, 20.º e 34.º aplicam-se à Região com as seguintes adaptações:

Artigo 3.º

Interesse público

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- 3 —
- a)
- b)
- 4 —
- 5 — Nas ilhas onde o serviço de movimentações de cargas não justifique a intervenção de empresas de estiva, a operação portuária poderá ser directamente exercida pela autoridade portuária competente.

Artigo 7.º

Âmbito da actividade

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) As operações de carga, descarga e arrumação de peixe fresco, refrigerado ou congelado, esta quando em instalações privativas das empresas de pesca e, em qualquer caso, em operações de transbordo, independentemente do tipo de actividade das embarcações envolvidas, desde que a apresentação da mercadoria ao transporte não seja modificada.

Artigo 11.º

Capital social

- 1 —
- a) Ponta Delgada — 50 000 000\$;
- b) Praia da Vitória — 25 000 000\$;
- c) Horta — 25 000 000\$.
- 2 — Quando a empresa de estiva pretenda exercer a actividade em mais de um porto, o requisito de capital corresponderá ao resultado do somatório

do capital exigido para cada um dos portos em que pretenda ser licenciada, com o limite máximo de 75 000 000\$.

Artigo 20.º

Taxas

- 1 —
- 2 — As taxas a que se refere o número anterior são fixadas anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta da autoridade portuária competente, podendo nela ser prevista a concessão de bonificação em razão da antiguidade do licenciamento, do montante de investimentos realizados em obras e equipamentos na zona portuária ou do acréscimo do volume de carga movimentada em relação ao ano anterior.

Artigo 34.º

Destino das colmas

- 1 —
- 2 — As somas percebíveis resultantes da aplicação das colmas a que se refere o artigo 31.º reverterão 60% para o Fundo Regional de Transportes e 40% para a autoridade portuária.

Art. 3.º As referências feitas nos artigos 13.º, n.º 3, 15.º, n.º 3, 19.º, n.º 1, alínea f), e 21.º, n.º 4, ao Instituto do Trabalho Portuário entendem-se como feitas à Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A

Redes de portos da Região

Os portos constituem, desde sempre, estruturas estratégicas e decisivas no desenvolvimento da sociedade.

A importância dos Açores, como zona de abrigo e de abastecimento, remonta à longínqua época dos descobrimentos e a necessidade de sobrevivência dos ilhéus impeliu-os a procurarem as melhores baías e enseadas para delas fazer pequenos portos de pesca e ancora-

douros das embarcações que então demandavam os Açores.

O plano de construções portuárias levado a efeito, a partir de 1976, pelos sucessivos governos desta Região Autónoma permitiu romper o isolamento das ilhas, quer entre si quer em relação ao exterior, restituindo-lhes a dinâmica própria de cada uma delas.

Com a construção dos portos de ilha criou-se uma rede de primordial importância, não só em termos geográficos como ainda em termos económicos, que permitiu acudir e satisfazer, na medida do possível, as novas necessidades surgidas na sociedade insular por obra da inevitável modificação de hábitos que nos trouxe o desenvolvimento da Região, verificado a partir da concretização da autonomia regional.

Foram, assim, construídos os novos portos de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria, da Praia da Vitória, na ilha Terceira, da Praia, na ilha Graciosa, de São Roque, na ilha do Pico, e das Lajes, na ilha das Flores, tendo-se igualmente ampliado o porto das Velas, na ilha de São Jorge, prevendo-se ainda a ampliação do porto da Casa, na ilha do Corvo.

Ao mesmo tempo, e como consequência do progresso verificado, os pequenos portos, de tão grande utilidade no passado, deixaram de exercer as suas primitivas funções de agentes de comunicação entre as pequenas localidades para ficarem apenas reservados à pesca ou, então, a zonas de lazer e de prática de actividades lúdicas.

Chegados que estamos a uma época em que se não podem manter estruturas portuárias sem utilidade prática, pese embora o seu valor histórico, haverá imperiosamente que fazer opções de selecção, vocacionando, sempre que possível, estas pequenas estruturas a centros de actividade que satisfaçam necessidades do âmbito desportivo, ou outras, porventura experimentadas pelas respectivas populações.

Pelo exposto, urge promover a reclassificação das estruturas portuárias açorianas de forma a adequar, tanto quanto possível, a função por elas desempenhada ao modo de gestão mais conveniente e progressivo.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a classificação da rede dos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Classes e sua definição

1 — Os portos da Região Autónoma dos Açores distribuem-se pelas quatro classes seguintes:

- a) Classe A — portos com funções de entreposto comercial, com fundos de cota mínima de — 7,00ZH e cais acostável de pelo menos 400m;
- b) Classe B — portos com funções comerciais, suportando a actividade económica da ilha onde se situam, cujos fundos tenham a cota mínima de — 4,00ZH e com cais acostável de pelo menos 160m;

- c) Classe C — portos com funções mistas de pequeno comércio, transporte de passageiros e pescas;
- d) Classe D — portos cuja função exclusiva é serem destinados à pesca.

2 — A distribuição dos portos dos Açores pelas classes acima definidas consta do anexo I ao presente diploma.

3 — O porto da Casa, na ilha do Corvo, embora sem as características respectivas, é excepcionalmente incluído na classe B.

Artigo 3.º

Portinhos e seu destino

1 — Os pequenos portos existentes na Região Autónoma dos Açores sem função específica, constantes do anexo II, são designados «portinhos».

2 — Nos casos em que o valor histórico e as condições de operação o permitam, os portinhos poderão ser aproveitados pelas autarquias locais ou outras entidades que os pretendam utilizar com fins de recreio ou lazer mediante a celebração de contratos de concessão com o Governo Regional.

Artigo 4.º

Administração

1 — Os portos das classes A, B e C existentes na Região Autónoma dos Açores são administrados pela entidade portuária regional territorialmente competente, que definirá, através de regulamentos, as respectivas áreas portuárias.

2 — Os portos da classe D são administrados pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 5.º

Actividades da pesca

1 — Os portos das classes A e D poderão dispor de áreas onde se desenvolvam actividades da pesca.

2 — A gestão das áreas reservadas às actividades da pesca nas condições do número anterior será exercida nas condições prescritas no regulamento do respectivo porto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a partir da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO I

Classe	Ilha	Porto
A	São Miguel.....	Ponta Delgada.
	Terceira.....	Praia da Vitória.
	Faial.....	Horta.
B	Santa Maria.....	Vila do Porto.
	Graciosa.....	Praia.
	São Jorge.....	Velas.
	Pico.....	São Roque.
	Flores.....	Lajes.
	Corvo.....	Porto da Casa.
C	Terceira.....	Porto das Pipas.
	São Jorge.....	Calheta.
	Pico.....	Madalena.
	Flores.....	Santa Cruz.
D	São Miguel.....	Rabo de Peixe. Lagoa. Vila Franca. Água de Pau. Ribeira Quente. Mosteiros. Porto Formoso. Maia. Poços de São Vicente.
	Terceira.....	São Mateus. Biscoitos. Porto Judeu. Vila Nova. Porto Martins. Cinco Ribeiras.
D	Graciosa.....	Folga. Santa Cruz. Carapacho.
	São Jorge.....	Topo. Urzelina.
	Faial.....	Castelo Branco.
	Pico.....	São Roque (fora área comercial). Monte Calhau. Santa Cruz das Ribeiras. Manhenha. Calheta do Nesquim. São Caetano. Calhau da Piedade. São Mateus. Lajes. Santo Amaro.
	Flores.....	Porto Velho. Ponta Delgada. Fajã Grande (velho).
	Corvo.....	Boqueirão (alternativa ao porto da Casa).

ANEXO II

Ilha	Concelho	Portinhos
Santa Maria....	Vila do Porto...	Castelo. São Lourenço.

Ilha	Concelho	Portinhos
Santa Maria	Vila do Porto...	Anjos. Maia. Prainha. Tagarete.
São Miguel	Ponta Delgada ..	Fenais da Luz. Feteiras do Sul. Ajuda. Santo António. Capelas. Remédios da Bretanha.
	Lagoa	Porto da Fábrica.
	Vila Franca	Ponta Garça. Ribeira das Tainhas.
	Povoação	Água Retorta. Povoação. Faial da Terra.
	Nordeste	Achada. Nordeste.
Terceira	Ribeira Grande...	Calhetas. Ribeirinha. Fenais da Ajuda.
	Angra do Heroísmo.	Silveira. Negrito. Serreta. Salgueiros. Salga. Cais da Figueirinha. Cais da Alfândega.
	Praia da Vitória	Quatro Ribeiras.
Graciosa	Santa Cruz	Afonso. Porto da Barra.
São Jorge	Velas	Fajã das Almas. Fajã de Santo Amaro. Portinho da Queimada. Terreiros. Fajã de João Dias. Norte Grande. Manadas. Portinhos (Urzelina).

Ilha	Concelho	Portinhos
São Jorge	Calheta	Fajã de São João. Fajã dos Vimes. Ribeira Seca. Fajã dos Bodes. Vicente Dias. Norte Pequeno. Fajã dos Cubres. Caldeira do Santo Cristo. Fragueira.
Pico	Lajes	Baixa da Ribeirinha. Silveira. Porto do Canto.
	São Roque	Lajido. Prainha do Norte. Santo António (Furna). Cais do Pico.
	Madalena	Porto da Barca. Cachorro. Cais do Mourato. Formosinha. Guindaste. Pocinho. Fogos. Santa Margarida, ou Baixas, ou Terra do Pão. Areia Larga.
Faial	Horta	Alcaide. Capelo. Eira. Feteira. Pedro Miguel. Porto Pim. Praia do Almojarife. Praia do Norte. Redonda. Ribeirinha. Porto Comprido. Porto da Lapa. Varadouro. Salão.
Flores	Lajes	Fajã Grande (novó). Lomba. Mosteiros.
	Santa Cruz	Boqueirão. Ponta Ruiva. Porto Canto de São Pedro.
Corvo	Corvo	Porto Novo. Porto da Areia.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 235\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex